



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora da Concorrência:

Resolução n.º 1/2025:

Aprova o Regulamento do Regime de Clemência.

AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Resolução n.º 1/2025

de 31 de Março

Havendo necessidade de definir procedimentos específicos e requisitos para a aplicação do Regime de Clemência, mediante os quais os indivíduos, empresas ou agregados de empresas que exercem actividades económica no território nacional ou que nele produzem efeito podem beneficiar da redução de multas estabelecidas na Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, que estabelece o regime jurídico da concorrência nas actividades económicas (Lei da Concorrência), conforme previsto no artigo 26 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, de modo a incentivar a sua colaboração com a Autoridade Reguladora da Concorrência no âmbito de processos contravencionais, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6 do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 26 do Regulamento da Lei da Concorrência, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime de Clemência anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 13 de Fevereiro de 2025. – O Presidente do Conselho de Administração, *Iacumba Ali Aiuba*.

Regulamento do Regime de Clemência

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos relativos à tramitação do pedido de redução de multa concedida pela Autoridade Reguladora da Concorrência, conforme o estabelecido no artigo 26 do Regulamento da Lei da Concorrência.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O regime jurídico definido pelo presente Regulamento aplica-se aos processos contravencionais instruídos pela Autoridade Reguladora da Concorrência, relativamente aos acordos restritivos da concorrência, decisões de associações de empresas e às práticas concertadas entre empresas, previstas nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência, desde que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional.

2. O presente Regulamento aplica-se igualmente ao pedido de eventual parte envolvida numa prática anti-concorrencial, que ainda não tenha sido objecto de processo contravencional.

3. Podem beneficiar-se da redução de multa todas as empresas e associações de empresas que exerçam actividades económicas no território nacional ou que nele produzam efeitos, na acepção do artigo 3 da Lei da Concorrência, bem como as testemunhas, peritos ou representantes das empresas queixosas ou infractoras que faltem injustificadamente em diligência de processo para que tenham sido regularmente notificados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 29, da mesma Lei.

ARTIGO 3

(Pressupostos)

A aplicação do Regime de Clemência pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de uma prática anti-concorrencial, nos termos definidos no artigo anterior;
- cessação completa e imediata da referida prática ou do envolvimento do requerente na infracção sob investigação, até ao momento da apresentação do pedido de clemência, salvo autorização expressa da Autoridade Reguladora da Concorrência, quando da cessação possam resultar inconvenientes para a preservação da eficácia da investigação;
- inexistência ou insuficiência de provas que assegurem a aplicação da multa às partes envolvidas na prática proibida, por parte da Autoridade Reguladora da Concorrência; e

d) confissão da participação do requerente na prática ilícita e cooperação plena e permanente, enquanto decorrer o processo contravencional, com a Autoridade Reguladora da Concorrência, às suas expensas.

ARTIGO 4

(Critérios para a redução da multa)

1. As partes envolvidas na mesma infracção podem beneficiar-se de reduções das multas aplicadas, quando apresentem informações e provas de valor adicional significativo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26 do Regulamento da Lei da Concorrência, designadamente:

- a) redução de 50 a 70% do valor da multa, para a primeira empresa que forneça informações e provas nos termos do presente artigo;
- b) redução de 30 a 50% do valor da multa, para a segunda empresa que forneça informações e provas nos termos do presente artigo; e
- c) redução de 10 a 30% do valor da multa, para a terceira empresa que forneça informações e provas nos termos do presente artigo.

2. O valor adicional significativo das informações e provas apresentadas é determinado em função dos elementos na posse da Autoridade Reguladora da Concorrência, no momento em que são encaminhadas para o processo pelo requerente.

3. A Autoridade Reguladora da Concorrência considera como valor adicional significativo, os elementos probatórios trazidos pelo requerente que, pela sua natureza e/ou pelo nível de pormenor apresentados, reforçam a capacidade desta Autoridade de provar a alegada infracção.

4. Para efeitos de determinação da redução prevista no presente artigo, a Autoridade Reguladora da Concorrência usa a regra da precedência na apresentação de informações e provas qualificadas como de valor adicional significativo pelos participantes na mesma infracção.

5. Sem prejuízo do previsto no artigo 5 do presente Regulamento, na observância das regras de precedência, se a Autoridade Reguladora da Concorrência concluir que as informações e provas apresentadas são irrelevantes, desqualifica a empresa, podendo beneficiar-se da redução a que tiver apresentado informações e provas de valor adicional significativo imediatamente a seguir à empresa cuja informação for considerada irrelevante.

ARTIGO 5

(Apresentação do pedido)

1. O processo de redução da multa tem início a pedido da empresa visada no processo contravencional ou de eventual parte envolvida numa infracção de natureza concorrencial, que ainda não tenha sido objecto de processo contravencional, devendo o mesmo ser acompanhado de informações e provas de valor adicional significativo.

2. O pedido de redução da multa deve ser apresentado à Autoridade Reguladora da Concorrência por escrito e submetido presencialmente, por carta registada ou ainda pelo seu *website*/sítio da *internet* www.arc.gov.mz.

3. O pedido referido no número anterior pode ser substituído por declarações orais, apresentadas na Autoridade Reguladora da Concorrência, em reunião com dois técnicos designados para o efeito.

4. As declarações orais referidas no número anterior podem ser gravadas, devendo ser acompanhadas de informações e provas de valor adicional significativo e reduzidas a escrito, em acta

devidamente datada e assinada pelo requerente e por pelo menos dois técnicos da Autoridade Reguladora da Concorrência.

5. O pedido produz efeitos jurídicos a partir da data e hora da recepção do mesmo pela Autoridade Reguladora da Concorrência, acompanhado de informações e provas de valor adicional significativo.

ARTIGO 6

(Elementos para apresentação do pedido de clemência)

1. O pedido de clemência deve ser apresentado por requerimento dirigido à Autoridade Reguladora da Concorrência, devendo constar do mesmo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) identificação do requerente, indicando a qualidade em que apresenta o pedido, os seus contactos e, no caso de pessoas colectivas, a identificação dos actuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infracção, com indicação dos seus endereços profissionais e, se possível, dos endereços privados;
- b) descrição precisa e detalhada dos elementos da infracção, incluindo o modo de cometimento, os seus objectivos, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração, datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efectuados, as empresas e pessoas envolvidas, suas actividades e funcionamento, estrutura societária e organizativa;
- c) indicação dos indivíduos ou empresas envolvidos, seus endereços e contactos e dos seus representantes legais, incluindo a identificação dos actuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infracção, e, se possível, a indicação dos seus endereços privados; e
- d) indicação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de clemência.

2. O requerente deve apresentar, juntamente com o pedido, os meios de prova que tiver ao seu dispor, devendo privilegiar os documentos e informações mais actualizados ou contemporâneos com a infracção.

ARTIGO 7

(Instrução do pedido de clemência)

1. Após a recepção do pedido de clemência, caso o pedido se mostre completo, apresentando toda a informação prevista no artigo 6 do presente Regulamento, a Autoridade Reguladora da Concorrência efectua a avaliação preliminar do mesmo, no prazo fixado no artigo 9 do presente Regulamento.

2. Após a avaliação preliminar, caso a Autoridade Reguladora da Concorrência conclua que os elementos de prova apresentados no âmbito do pedido de clemência têm valor adicional significativo, esta informa ao requerente da intenção de lhe conceder uma redução do montante da multa aplicável, com a indicação do intervalo de variação percentual especificado no n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento.

3. A indicação do intervalo de variação percentual para a redução da multa referida no número anterior tem natureza condicional, e dá-se a conhecer a eventual redução na decisão final do processo contravencional, verificados os pressupostos definidos no presente Regulamento.

4. Caso se verifique que o pedido está incompleto, a Autoridade Reguladora da Concorrência pode, por sua iniciativa ou mediante pedido do requerente, devidamente fundamentado, conceder

um prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por decisão do órgão executivo da Autoridade Reguladora da Concorrência, para completar o seu requerimento com os elementos em falta e atribuir um marco que comprove a data e a hora da submissão do pedido.

5. O pedido é considerado incompleto, nos termos do número anterior, quando o mesmo contenha, no mínimo, as seguintes informações essenciais:

- a) nome e endereço do requerente e dos envolvidos na prática;
- b) informação relativa à infracção;
- c) informação relativa ao produto ou serviço abrangido pela infracção;
- d) uma estimativa da duração e da natureza da prática; e
- e) indicação da informação sobre a qual não pode fornecer elementos no momento e a respectiva justificação.

6. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode conceder ao requerente, após ponderação, um prazo diferente do referido no n.º 4 do presente artigo sempre que ocorram motivos justificáveis.

7. Se o requerente completar o pedido de clemência no prazo concedido nos termos dos n.º 4 e 6 do presente artigo, o mesmo considera-se feito na data e hora indicados no marco, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 5 do presente Regulamento.

8. Se, entretanto, o requerente não completar o pedido com as informações em falta, dentro do prazo concedido para o efeito, a Autoridade Reguladora da Concorrência indefere o pedido por ser considerado incompleto, sem prejuízo de poder submeter outro, ainda que sobre a mesma infracção, momento em que será aplicada a regra prevista no n.º 5 do artigo 5 do presente Regulamento.

9. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência aprovar o modelo do marco referido no presente artigo.

10. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode rejeitar liminarmente o pedido, caso conclua que a informação contida no mesmo não preenche os requisitos definidos no n.º 5 do presente artigo ou no artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Avaliação da informação)

1. Para efeitos de atribuição de redução da multa, a Autoridade Reguladora da Concorrência aprecia, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a duração da referida infracção ou da participação do requerente na mesma;
- b) o valor probatório da informação e documentos apresentados;
- c) o grau de participação do requerente;
- d) os actos praticados pela empresa com vista à cessação da infracção;
- e) a dimensão e a condição económica e financeira das empresas envolvidas na infracção;
- f) a condição económica dos indivíduos envolvidos na infracção; e

g) o grau de colaboração prestado à Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode, a qualquer momento, pôr termo ao processo de redução da multa, quando conclua que a informação e provas apresentadas são insuficientes para que à empresa ou indivíduo possa ser concedido clemência nos termos do presente Regulamento.

3. Os elementos submetidos à Autoridade Reguladora da Concorrência que não preencham os requisitos definidos no presente Regulamento para o pedido de clemência, mas que, entretanto, tragam informações que possam servir de apoio no processo de investigação da prática anti-concorrencial em causa, são ainda assim, considerados colaboração com a Autoridade Reguladora da Concorrência, para efeitos do previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 30 da Lei da Concorrência.

4. Os elementos fornecidos à Autoridade Reguladora da Concorrência, no âmbito de um pedido de clemência, nos termos do n.º 2 do presente artigo são devolvidos ao requerente.

ARTIGO 9

(Suspensão do processo contravencional)

1. Sempre que seja apresentado um pedido de clemência contendo todos os elementos previstos no artigo 6 do presente Regulamento, o processo contravencional que estiver em curso é suspenso pelo período de 30 dias, com vista à realização da avaliação preliminar do pedido.

2. Nos casos em que o pedido seja rejeitado liminarmente ou esteja incompleto, nos termos dos n.ºs 4 a 10 do artigo 7 do presente Regulamento ou por qualquer motivo a Autoridade Reguladora da Concorrência coloque termo ao processo de clemência, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não ocorre a suspensão do processo contravencional.

ARTIGO 10

(Solicitação de informação adicional)

No decurso do processo de clemência, a Autoridade Reguladora da Concorrência pode solicitar qualquer informação que julgar conveniente à tomada de decisão, concedendo um prazo ao requerente para fornecer a referida informação.

ARTIGO 11

(Decisão final do pedido)

Verificados os pressupostos definidos no presente Regulamento, dá-se a conhecer a redução da multa na decisão final do processo contravencional.

ARTIGO 12

(Confidencialidade)

O pedido de clemência e toda a informação submetida no âmbito do mesmo são classificados como confidenciais, não podendo ser disponibilizados a terceiros, salvo nos casos especificamente exigidos por lei.

Preço — 20,00 MT